



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2012/006113

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Assunto: Concorrência n.º 003/2012 – Objeto: Contratação, em regime de empreitada por preço global, de empresa especializada em prestação de serviço de construção civil para construção do Anexo à sede do Tribunal de Justiça do Amazonas, situado em Manaus, conforme especificações constante no Projeto Básico.

DECISÃO

01. Trata-se de procedimento administrativo iniciado com o objetivo de dar continuidade ao procedimento licitatório (Concorrência n.º 003/2012) que tem como objeto a contratação, em regime de empreitada por preço global, de empresa especializada em prestação de serviço de construção civil para construção do Anexo à sede do Tribunal de Justiça do Amazonas, situado em Manaus, conforme especificações constante no Projeto Básico. **Ressalte-se que referido procedimento licitatório foi iniciado nos autos do Processo Administrativo n.º 2011/027200 (Informação de fls. 02/03 emanada da Comissão Permanente de Licitação).**

Av. André Araújo, s/n.º - Aleixo 69060-000 Manaus/AM
Fone: (92) 2129.6650 Fax: (92) 2129.6651

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2012/006113



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

02. Conforme constam nas Atas de Sessão de fls. 1.476/1.479 e 1.480/1.484, **após o credenciamento dos representantes legais e a abertura dos envelopes com os documentos de habilitação**, a Comissão Permanente de Licitação concluiu pela **habilitação** das empresas EDEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.; ESAC - ENGENHARIA LTDA. - EPP; HEBTA ENGENHARIA LTDA.; JC DE ALMEIDA ENGENHARIA; MM ENGENHARIA LTDA.; PROHIDRO ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA. - EPP; RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. e SÃO LUIZ COMÉRCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP.
03. Outrossim, concluiu pela **inabilitação** das empresas BARRETO ENGENHARIA LTDA. e CONSTRUTORA TERRA E TETO LTDA. - EPP. **Na ocasião, a empresa ESAC - ENGENHARIA LTDA. - EPP registrou a intenção de interpor recurso.**
04. **Em razões recursais, acostadas às fls. 1.532/1.540, a empresa CONSTRUTORA TERRA E TETO LTDA. - EPP** insurge-se contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que concluiu pela sua inabilitação, alegando primordialmente que o Edital não exigiu percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), referente à análise e avaliação dos atestados de responsabilidade técnica, bem como que apresentou pessoal técnico adequado (profissional "Engenharia de Operação - Construção Civil"), em substituição ao Engenheiro Civil solicitado no Edital.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

05. **Ao final, requer que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso em comento e, ainda, a reforma do *decisum* que entendeu por sua inabilitação.**

06. Por sua vez, **a licitante ESAC – ENGENHARIA LTDA. - EPP, em suas razões recursais (fls. 1.541/1.544)**, insurge-se contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou como habilitadas as licitantes EDEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.; MM ENGENHARIA LTDA. e PROHIDRO ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA. - EPP.

07. Defende, em apertada síntese, que os balanços patrimoniais apresentados pelas empresas EDEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e MM ENGENHARIA LTDA. não possuem assinatura(s) do(s) sócio(s), titular ou representante legal, bem como não contêm assinatura do contabilista, o que tornaria os respectivos documentos inválidos, em consonância com o que preceitua o art. 1.184, §2.º, do Código Civil.

08. Esclarece que o Edital (subitem 7.1.4, alínea b) exige que os licitante apresentem o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo certo que nos balanços apresentados pelas empresas EDEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e MM ENGENHARIA LTDA. constam as assinaturas dos sócios e do contabilista tão somente nas respectivas demonstrações do resultado do exercício (DRE).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

09. Quanto à empresa PROHIDO, ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA. - EPP alega que sua receita bruta é superior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e, portanto, a referida licitante não se enquadra na disciplina da Lei Complementar n.º 123/2006. **Ao final, solicita a anulação da decisão que habilitou as empresas EDEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.; MM ENGENHARIA LTDA. e PROHIDRO ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA. - EPP.**

10. Às fls. 1.547/1.551, a Divisão de Engenharia apresenta **análise técnica** dos itens apresentados nos documentos de habilitação da licitante CONSTRUTORA TERRA E TETO LTDA. - EPP, **tudo com o objetivo de identificar o porte da construção efetuada pelo detentor do atestado da licitante para comparar, de forma objetiva, se, de fato, trata-se de obra similar àquela que está sendo licitada nos presentes autos.**

11. No caso da Concorrência em questão, **considerou-se similar, para efeito de avaliação, a licitante que tivesse construído, ao menos, o correspondente a metade do empreendimento licitado, ou seja, foi avaliado se a empresa apresentava, no mínimo, o índice de 50% (cinquenta por cento) dos itens necessários para a avaliação do tipo e porte da construção já realizada em comparação ao objeto licitado.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

12. Nesses termos, **entendeu que a licitante CONSTRUTORA TERRA E TETO LTDA. - EPP. não atendeu ao item 7.1.3, "b" do Edital, o qual exige a comprovação de execução do objeto similar ao licitado.**

13. Por fim, **destaca que o profissional indicado como responsável técnico pela licitante não atende ao item 3 do Projeto Básico, pois suas atribuições conferidas pelo sistema CONFEA/CREA (Resolução n.º 218/73) são incompatíveis com o solicitado na Concorrência em apreço.**

14. A Comissão Permanente de Licitação, em relatório insertado às fls. 1.552/1.560, entende que o **recurso manejado pela empresa ESAC – ENGENHARIA LTDA. - EPP é intempestivo**, uma vez que nos termos do art. 109, da Lei n.º 8.666/93 o prazo para interposição é de 05 (cinco) dias úteis, sendo que o referido prazo acabou em 10/05/2012 e o recurso em questão foi interposto somente em 11/05/2012.

15. No que se refere ao recurso manejado pela licitante CONSTRUTORA TERRA E TETO LTDA. - EPP., explicita que a atuação da Comissão de Licitação é pautada pelos princípios que regem a administração pública, em especial os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, tudo em consonância com o que estipulam os arts. 6.º, XVI e 43, da Lei n.º 8.666/93.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

16. Nesse panorama, quanto à alegação de que não foi exigido no Edital percentual atinente a análise e avaliação do atestado de capacidade técnica (item 7.1.3, alínea "b"), informa que o referido item do Edital prevê expressamente a **exigência de comprovação de execução de obra(s) de construção ou reforma de edificação, com características construtivas similares aos projetos desta licitação**, sendo certo que a Divisão de Engenharia adotou o percentual de 50% (cinquenta por cento) para aferir a similaridade (Informação de fls. 1.547/1.551), percentual indubitavelmente razoável.

17. No mais, aduz que os critérios utilizados para avaliar os atestados de capacidade técnica estão em consonância com o posicionamento emanado do Tribunal de Contas da União, tendo todas as demais licitantes providenciado supramencionada exigência.

18. No que se refere ao profissional indicado como responsável técnico pela licitante recorrente, a saber, o profissional Engenheiro Operacional – Construção Civil, a Comissão Permanente de Licitação entende, após realizar diligência junto ao Conselho Regional de Engenharia do Amazonas (CREA/AM), **sustenta que o Engenheiro Operacional – Construção Civil pode ser responsável por obra de engenharia observadas as limitações do seu exercício profissional como tecnólogo, cuja duração do curso, como sabido, é inferior ao curso de Engenharia Civil, motivo pelo qual não possui todas as atribuições de um Engenheiro Civil – vide ainda os arts. 7.º e 22, da**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

Resolução n.º 218/73, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

19. Nesse ponto, esclarece que o Superior Tribunal de Justiça incluiu a profissão de Engenheiro Operacional entre aquelas reguladas pela Lei n.º 5.194/66, que dispõe sobre o exercício das profissões de Engenharia, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo. **Todavia, ainda que se aceitasse o Engenheiro Operacional em substituição ao Engenheiro Civil, reforça que a CONSTRUTORA TERRA E TETO LTDA. - EPP. deixou de comprovar, como já mencionado, que possui profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto com características semelhantes ao desta licitação, ou seja, execução de obra(s) de construção ou reforma de edificação.**

20. Ao final, a Comissão de Licitação opina pela intempestividade do recurso manejado por ESAC – ENGENHARIA LTDA. – EPP e pela improcedência da irresignação interposta por CONSTRUTORA TERRA E TETO LTDA., consoante já esmiuçado alhures.

21. É o relato sucinto.

22. Compulsando detidamente os autos, verifico que são trazidos para análise por esta Presidência os recursos administrativos interpostos por ESAC – ENGENHARIA LTDA. – EPP (fls. 1.541/1.544) e CONSTRUTORA TERRA E TETO LTDA. (fls. 1.532/1.540), no bojo do procedimento licitatório (Concorrência n.º 003/2012) cujo objeto é a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

contratação, em regime de empreitada por preço global, de empresa especializada em prestação de serviço de construção civil para construção do Anexo à sede do Tribunal de Justiça do Amazonas, situado em Manaus, conforme especificações constante no Projeto Básico.

23. Dito isto, **quanto ao recurso interposto por ESAC – ENGENHARIA LTDA. – EPP**, consigno que o art. 109, da Lei n.º 8.666/93 prevê que o **prazo para a interposição de recurso é de 05 (cinco) dias úteis**, contados do ato de intimação **ou da lavratura da ata quando se tratar**, dentre outras hipóteses, **de habilitação ou inabilitação de licitantes**, tal qual o caso dos autos. Vejamos:

“(...) Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata,
nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

(...) (grifos nossos)

23. Nesses termos, **indubitável que o recurso manejado pela referida licitante é intempestivo**, tendo em conta que o prazo para sua interposição terminou em 10/05/2012, considerando que a última ata de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

sessão foi lavrada em 03/05/2012 (fls. 1.480/1.484), e o recurso em análise só foi manejado em 11/05/2012 (fls. 1.541/1544 e fl. 1545).

24. Doutra banda, quanto ao recurso manejado pela CONSTRUTORA TERRA E TETO LTDA., tem-se como demonstrada sua tempestividade, uma vez que interposto em 10/05/2012 (fl. 1.545).

25. Feita tal consideração, **verifico que a controvérsia debatida no recurso em análise cinge-se à aplicação do item 7.3.1 (Qualificação Técnica), em especial o que consta na alínea "b", e à exigência de engenheiro civil dentre aqueles profissionais que comporão como pessoal técnico, *verbis*:**

"(...) 7.1.3 - Qualificação Técnica:

a) registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA);

b) comprovação de possuir, em seu quadro permanente ou equivalente, na data desta licitação, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto com características semelhantes ao desta licitação, ou seja, execução de obra(s) de Construção ou Reforma de Edificação, com características construtivas similares aos Projetos desta licitação.

c) declaração de disponibilidade de aparelhamento adequado para a realização do objeto desta licitação, apresentando relação explícita e declaração formal das disponibilidades exigidas.

d) indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto desta licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros de sua equipe técnica que se responsabilizará pelo objeto desta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

licitação, devendo constar nessa equipe técnica o detentor do atestado de responsabilidade técnica referido no alínea "b".

Obs.: A indicação do Pessoal técnico referida no item anterior deve conter, no mínimo:

- **Um Engenheiro Civil;**
- Um Engenheiro Eletricista;
- Um Técnico em Edificações;
- Um Mestre de Obras. (...) (destaques não constam no original)

26. Da análise do item supratranscrito, tem-se que o edital da concorrência em comento **previu expressamente a exigência de o licitante comprovar que possui profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra(s) de construção ou reforma de edificação, com características construtivas similares aos projetos desta licitação.**

27. Nesse contexto, **o setor tomador do serviço, *in casu*, Divisão de Engenharia, em informação de fls 1.547/1.551, esclarece que adotou o percentual de 50% (cinquenta por cento) para aferir a similaridade (Informação de fls. 1.547/1.551), percentual indiscutivelmente razoável.** Vejamos:

"(...) a análise dos quantitativos dos itens elencados visa identificar o porte da construção efetuada pelo detentor do atestado licitante para comparar, de forma objetiva, que se trata de obra similar ao que está sendo licitado.

Considerou-se similar, para efeito de avaliação, a licitante que tivesse construído, ao menos, o correspondente a metade do empreendimento licitado, ou seja, foi avaliado se a empresa apresentava, no mínimo, o índice de 50% dos itens



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

necessários a avaliação do tipo e porte da construção já realizada em comparação ao objeto licitado.

(...)

Desse modo, nota-se que a licitante não atende ao item 7.1.3, "b" do edital que exige a comprovação de execução do objeto similar ao licitado.

(...) (destaques não constam no original)

28. Por conseguinte, **no que concerne ao fato de que o profissional indicado como responsável técnico pela licitante não atende ao item 3 do Projeto Básico, pois suas atribuições conferidas pelo sistema CONFEA/CREA (Resolução n.º 218/73) são incompatíveis com o solicitado na licitação.**

29. Veja-se o que prevê a Resolução n.º 218/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) nos seus arts. 7.º e 22:

Art. 7.º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho as atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistemas de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1.º desta Resolução, desde que enquadradas no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

30. Logo, da rápida leitura dos dispositivos da Resolução n.º 218/73 – CONFEA (arts. 7.º e 22) identifico que as atribuições de Engenheiro Civil e de Engenheiro de Operação são diversas, sendo certo que mesmo que fosse possível a substituição do primeiro profissional pelo segundo, a licitante não se desincumbiu da exigência de comprovar possuir **profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra(s) de construção ou reforma de edificação, com características construtivas similares aos projetos desta licitação**, como esmiuçado alhures.

31. Forte nessas razões, **ratifico o entendimento adotado pela Comissão Permanente de Licitação (fls. 1.552/1.560) e, portanto, não conheço do recurso manejado por ESAC – ENGENHARIA LTDA. – EPP e nego provimento ao recurso manejado por CONSTRUTORA TERRA E TETO LTDA.**

32. À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus/AM, 25 de maio de 2012.

Desembargador LUIZ WILSON BARROS
Presidente do TJ/AM, em exercício